



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – 4º andar – CEP 70.070-929

Processo nº 23034.006855/2012-02

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ementa: **Recurso interposto contra o Pregão Eletrônico nº 51/2012 (Equipamentos para compor os laboratórios do Programa Brasil Profissionalizado)**

Recorrente: MAXIMUM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Recorrida: LB BEZERRA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS – ME

I - Relatório

1. A empresa licitante MAXIMUM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação da empresa LB BEZERRA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS – ME no Pregão Eletrônico nº 51/2012, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e software para os laboratórios do Programa Brasil Profissionalizado.
2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos à análise do pleito.
3. Em resumo, a Recorrente alega várias razões, para cada um dos itens referentes ao Grupo 3, os quais serão detalhadamente verificados na fundamentação deste Recurso.
4. Por sua vez, a Recorrida diz ter atendido a todos os requisitos e especificações do edital, tendo, inclusive, enviado os catálogos referentes aos produtos. Assim, pede que sua classificação seja mantida.
5. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Vamos passar à análise individual dos itens do GRUPO 3.
7. Item 64
 - Alegações da Recorrente:
 - i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;
 - ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;
 - Análise:
 - i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
 - ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame;

8. Portanto, não tem razão a Recorrente.

9. Item 65

➤ Alegações da Recorrente:

- i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;
- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ Análise:

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
- ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

10. Portanto, não tem razão a Recorrente.

11. Item 66

➤ Alegações da Recorrente:

- i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;
- ii. O preço ofertado pelo produto, por ser muito baixo, *“põe em dúvida a credibilidade da proposta”*;
- iii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ Análise:

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
- ii. Analisando o item 66, verificamos que o valor da proposta da Recorrida, R\$ 25.040,00, ficou muito próximo do valor estimado pela área técnica demandante, R\$ 25.066,64. Assim, o preço ofertado encontra-se perfeitamente aceitável;
- iii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

12. Portanto, não tem razão a Recorrente.

13. Item 67

➤ Alegações da Recorrente:

- i. O edital do FNDE descreve um produto específico do mercado, cujo valor é muito superior ao do produto ofertado pela Recorrida;

- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ **Análise:**

- i. Se o Edital do FNDE estivesse direcionado para um produto específico, deveria ter sido impugnado em momento oportuno, entretanto, não o foi. Mesmo assim, informamos que não houve direcionamento a nenhum fabricante, motivo pelo qual vários licitantes entraram na disputa. Dentre eles, a Recorrida, que apresentou produto diferente da suposta marca direcionada, mas, ainda assim, aceita pela área técnica demandante;
- ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

14. Portanto, não tem razão a Recorrente.

15. Item 68

➤ **Alegações da Recorrente:**

- i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;
- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ **Análise:**

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
- ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

16. Portanto, não tem razão a Recorrente.

17. Item 69

➤ **Alegações da Recorrente:**

- i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;
- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ **Análise:**

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
- ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do

certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

18. Portanto, não tem razão a Recorrente.

19. Item 70

➤ Alegações da Recorrente:

- i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;
- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ Análise:

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
- ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

20. Portanto, não tem razão a Recorrente.

21. Item 71

➤ Alegações da Recorrente:

- i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;
- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ Análise:

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
- ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

22. Portanto, não tem razão a Recorrente.

23. Item 72

➤ Alegações da Recorrente:

- i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;
- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ Análise:

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
 - ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;
24. Portanto, não tem razão a Recorrente.
25. Item 73
 - Alegações da Recorrente:
 - i. A Recorrente realizou diligência na internet e não encontrou a marca/fabricante informada pela Recorrida;
 - Análise:
 - i. Em diligência realizada na internet, esta Administração encontrou o fabricante PANAN no site <http://www.panan.com.br/>. Além disso, informamos que os documentos necessários à habilitação são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues após a fase de lances do certame. Simples consulta em site da internet não é, de forma exclusiva, suficiente para embasar a habilitação ou não de uma empresa em certame licitatório;
26. Portanto, não tem razão a Recorrente.
27. Item 75
 - Alegações da Recorrente:
 - i. O produto ofertado pela Recorrida difere da especificação do edital. A capacidade mínima do freezer solicitada no edital é de 296 litros, porém a Recorrida apresentou freezer com capacidade máxima de 253 litros;
 - Análise:
 - i. Realmente, a marca cotada pela Recorrida não atende às especificações do edital. Uma vez que a capacidade máxima do produto ofertado é menor que a capacidade mínima solicitada no edital, não é possível a aceitação do produto ofertado. Ainda, em documento enviado ao FNDE, a Recorrida solicitou a troca do equipamento cotado, da marca ELECTROLUX, por equipamento da marca CONSUL, que atenderia ao edital, alegando descontinuidade na produção do modelo ofertado inicialmente;
 - ii. Conforme traz a Recorrida, em casos específicos, a Lei 8.666/93 realmente possibilita a substituição de marca e modelo durante o processo licitatório desde que sejam mantidas as mesmas condições aceitas inicialmente, incluindo a manutenção do preço. Entretanto, essa situação não se aplica ao presente caso, pois o produto ofertado, quando do cadastramento da proposta, já não atendia às exigências do edital;
28. Portanto, tem razão a Recorrente nas alegações apresentadas.
29. Item 76
 - Alegações da Recorrente:
 - i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;

- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ **Análise:**

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
- ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

30. Portanto, não tem razão a Recorrente.

31. Item 85

➤ **Alegações da Recorrente:**

- i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;
- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ **Análise:**

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
- ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

32. Portanto, não tem razão a Recorrente.

33. Item 86

➤ **Alegações da Recorrente:**

- i. O produto ofertado pela Recorrida difere da especificação do edital;

➤ **Análise:**

- i. Realmente, a marca cotada pela Recorrida não atende às especificações do edital. Consultando os 4 modelos de máquinas de café expresso existentes da marca ELECTROLUX, verificamos que nenhum possui reservatório de água com a capacidade mínima de 2 litros, solicitada no edital, assim, não é possível a aceitação do produto ofertado;

34. Portanto, tem razão a Recorrente nas alegações apresentadas.

35. Item 87

➤ **Alegações da Recorrente:**

- i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;

- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ **Análise:**

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
- ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

36. Portanto, não tem razão a Recorrente.

37. Item 88

➤ **Alegações da Recorrente:**

- i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;
- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ **Análise:**

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
- ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

38. Portanto, não tem razão a Recorrente.

39. Item 89

➤ **Alegações da Recorrente:**

- i. A Recorrida não apresentou os catálogos do produto;
- ii. A Recorrente realizou diligência em sites do fabricante e não localizou o produto ofertado;

➤ **Análise:**

- i. A Recorrida entregou, tempestivamente, os catálogos, os quais foram recebidos por esta comissão de licitação e analisados pela área técnica demandante, que os aprovou;
- ii. O simples fato de não encontrar a especificação do produto na internet não é motivo suficiente para desclassificação da Recorrida. Lembramos que os documentos necessários à habilitação no certame são os exigidos no edital e seus anexos, os quais foram entregues, corretamente, após a fase de lances do certame. Ainda, informamos que, atuando como importadora do produto, existe a possibilidade de a Recorrida poder colocar sua própria marca nos itens que comercializa;

40. Portanto, não tem razão a Recorrente.

III - DECISÃO

41. Diante do exposto, dou provimento, no mérito, ao recurso impetrado.

Brasília, 7 de novembro de 2012.

André Lustosa Ávila
Pregoeiro do FNDE